



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.171 - SP (2017/0005073-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PAULA BARBOSA CARDOSO - SP241325
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUZA NETO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL INDEFERIDO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS. PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR NO CURSO DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *habeas corpus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. É firme a jurisprudência desta Corte de que, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das Execuções, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

3. No caso, o paciente cumpre pena de 10 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão pela prática de 3 crimes de roubo. Nada obstante, não satisfaz o requisito subjetivo para a concessão da progressão de regime, como consta no próprio acórdão ao afirmar que o paciente cometeu faltas disciplinares graves, consistente em dano ao patrimônio público, abandono do regime semiaberto e prática de novo delito quando em prisão albergue domiciliar. Cabe registrar, ainda, que o anterior exame criminológico realizado, dito favorável, além de não ter efeito vinculante, foi pela instância ordinária considerado inconclusivo e contraditório.

4. Ressalte-se, ainda, que o afastamento dos fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao mérito subjetivo do paciente demandaria o reexame de matéria fático-probatória,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.171 - SP (2017/0005073-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PAULA BARBOSA CARDOSO - SP241325
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUZA NETO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em favor de FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUZA NETO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo em Execução Penal n. 7000500-64.2016.8.26.0590).

Consta dos autos que o paciente cumpre pena de 10 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão pela prática de 3 crimes de roubo, com término previsto para 16/2/2018. Tem-se, ainda, que no curso da execução o Juízo das Execuções concedeu-lhe a progressão ao regime semiaberto.

Inconformado, o Ministério Público interpôs agravo em execução, que foi provido pelo Tribunal de origem, "*a fim de cassar a decisão combatida e determinar o retorno do agravado ao regime fechado.*" Eis a sua ementa (e-STJ fl. 23):

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Progressão de regime deferida na origem - Inconformismo ministerial - Preliminar de nulidade - Ausência de Psiquiatra no exame criminológico - Inocorrência - Ausência desse profissional que não invalida o exame - Precedente - Mérito - Pleito de regressão ao regime fechado por ausência de requisito subjetivo Cabimento - Laudo permeado de contradições, as quais, aliadas à reiteração em crimes violentos e histórico prisional desfavorável não permitem concluir pela aptidão ao regime intermediário. Preliminar rejeitada e recurso provido.

No presente *writ*, alega a Impetrante que, "*para além do atestado de boa conduta carcerária, o sentenciado foi submetido a exame criminológico realizado na Penitenciária em que se encontra recolhido, tendo-lhe sido o resultado amplamente favorável*" (e-STJ fl. 03).

Aduz, ainda, que, "*Não pode o paciente, mercê de previsão legal,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanecer encarcerado em regime mais rigoroso ao sabor de critérios exclusivamente judiciais não claramente definíveis, em situação de evidente insegurança jurídica" (e-STJ fl. 06).

Requer, dessa forma, seja o paciente recolocado em regime semiaberto.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 32/33).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 40/55).

O Ministério Público Federal veio pela denegação da ordem, em parecer assim sumariado (e-STJ fl. 58):

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ART. 112 DA LEP. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. PRECEDENTES. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.171 - SP (2017/0005073-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *habeas corpus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

A questão posta a deslinde refere-se à verificação do preenchimento do requisito subjetivo necessário à concessão da progressão de regime.

Pelo que se extrai dos autos, o Juízo de primeiro grau deferiu o pedido de progressão de regime ao paciente nos seguintes termos (e-STJ fls. 11/15):

[...] Em que pese o parecer ministerial desfavorável, é o caso de se deferir o pedido de progressão de regime, tendo em vista os pareceres acostados a fls. 41/49.

O término de cumprimento de pena está previsto para 09 de novembro de 2017, o cumprimento do lapso temporal para progressão ao regime semiaberto ocorreu em 09 de dezembro de 2015.

Anoto, de início, que a Lei nº 10.792/03 trouxe profundas mudanças na Lei de Execução Penal. Dentre essas alterações seja destaca a do artigo 112, que exigia cumprimento de lapso temporal da pena e mérito do sentenciado para concessão dos benefícios legalmente previstos. Esse mérito era aquilatado por meio de exames criminológicos ou pareceres das Comissões Técnicas de Classificação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agora, essas avaliações foram eliminadas, bastando o cumprimento do determinado lapso temporal e o bom comportamento carcerário.

No caso, em que pese a dispensa legal, foi realizada avaliação do reeducando pelos profissionais que atuam no próprio estabelecimento prisional (psicólogo e assistente social). A avaliação é favorável à progressão almejada.

Não há que se falar em realização de exame criminológico completo, por médico psiquiatra, como pretende a representante do Ministério Público, pois, ainda que o exame criminológico não tenha contado com a participação de uma comissão interdisciplinar nos exatos termos elencados no art. 7º, da Lei de Execuções Penais, observa-se que a avaliação social e psicológica realizadas não padecem de qualquer vício, pois contaram com a atuação de profissionais do próprio estabelecimento prisional em que o reeducando cumpre pena, dentre eles, assistente social, psicólogo e diretores técnicos da Unidade Prisional, os quais, valendo-se da proximidade mantida com o reeducando, puderam aferir com maior profundidade suas reais condições psicossociais.

Conforme fls.49, o sentenciado assume os delitos pelos quais é apenado, e mobiliza sentimento de culpa e arrependimento.

A fls.42 consta que o sentenciado demonstra capacidade e disposição para o trabalho, conta com o apoio de familiares e apresenta planos condizentes à sua realidade.

Por fim, conforme relatório conjunto de fls. 37, a equipe multidisciplinar da penitenciária concluiu que o sentenciado demonstrou fazer jus a uma progressão de regime.

Observe, assim, que não há razão plausível para considerar que os pareceres da comissão técnica da penitenciária, que é composta por vários profissionais, entre eles psicólogo, assistente social, diretores técnicos responsáveis pelas diversas áreas relacionadas à sua segurança e disciplina, além do trabalho e educação, que lidam direta e diariamente com o sentenciado, não sejam suficientes para avaliar o preenchimento do requisito subjetivo para concessão da progressão de regime. Muito pelo contrário. A meu ver, o contato direto e assíduo que os profissionais que atuam na unidade prisional mantêm com o detento viabiliza maior aproximação ao perfil de conduta de cada sentenciado.

[...]

Consigno, ainda, que a simples qualificação do crime como grave não é fator determinante para o indeferimento do pedido. Não se entenda, com isso, que deve ser ignorado por completo o tipo de crime praticado pelo sentenciado ao decidir-se pedido de progressão de regime, pois, em alguns casos, a natureza do crime e o modo como foi praticado pode trazer indício de desordens de personalidade antissociais (psicopatia ou sociopatia). No entanto, somente atentar para o tipo de crime praticado a fim de se aferir a aptidão, ou não, para a progressão de regime me parece contrário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos princípios que norteiam a execução da pena, em especial a sua individualização executória. Afinal, assim proceder é concluir que todo e qualquer homicida, ou traficante, ou roubador, jamais atentará para o mal praticado e reformulará sua conduta, o que não se pode admitir, já que o ser humano está em constante transformação.

Como se sabe, a pena imposta ao sentenciado tem como objetivo, além dos aspectos retributivo e preventivo, a reeducação e ressocialização, de modo que negar a progressão de regime tão somente com fundamento na gravidade do crime praticado, ainda mais quando há laudos social e psicológico favoráveis ao sentenciado, revela-se conduta contrária aos princípios que norteiam a execução da pena.

Como já dito, o sentenciado possui "BOM" comportamento carcerário, conta com lapso para progressão de regime desde 09 de dezembro de 2015 e tem término de cumprimento de pena previsto para 09 de novembro de 2017, de forma que se mostra possível a progressão a regime mais brando para que possa, gradativamente, ser reinserido em sociedade.

Entendo, assim, em que pese a gravidade do crime praticado, que o sentenciado reúne méritos para a progressão de regime pleiteada.

Revelando o sentenciado condições pessoais que fazem presumir sua adaptação ao novo regime prisional e ante o que consta dos autos, não há como evitar a almejada progressão.

[...]

Entendimento em contrário vai de encontro ao intuito do instituto que visa a beneficiar com o cumprimento da pena em regime mais brando o apenado que demonstre estar apto e ser merecedor da benesse.

De qualquer forma, o regime semiaberto poderá ser revogado se o reeducando não corresponder à confiança depositada.

Diante da presença dos requisitos legais, DEFIRO o pedido do sentenciado FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUSA NETO, promovendo-o ao regime semiaberto.

O Tribunal, por sua vez, reformou o *decisum* asseverando (e-STJ fls.

25/27):

[...] O agravado, reincidente, cumpre pena de 10 anos, 03 meses e 10 dias, pela prática de um furto e três roubos, com término previsto para 16.02.2018 (fls. 17/20).

Demais disso, registra faltas disciplinares de natureza grave, uma consistente em dano ao patrimônio público e outra em abandono do regime semiaberto, além de prática de novo delito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando em prisão albergue domiciliar (fls. 20).

É certo que o fato de o exame criminológico ter sido apresentado conclusão favorável (fls. 37) não constitui argumento irrefutável e que deve ser acatado pelo magistrado, o qual não se vê adstrito a qualquer perícia que seja, nos termos do art. 182, do Código de Processo Penal.

Em pertinência, precedente desta Câmara, com a citação, inclusive, de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Nesse contexto, irrelevante que o reeducando ostente bom comportamento carcerário e que o exame criminológico tenha sido favorável à progressão, até porque, como cediço, o magistrado não está adstrito ao laudo, a teor do disposto no art. 182 do CPP. Acerca do tema, já decidiu o STF: 'EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITOS: OBJETIVO E SUBJETIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. FUGA. ORDEM DENEGADA. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que o deferimento de benefícios prisionais está vinculado ao preenchimento, pelo condenado, de requisitos objetivo e subjetivo. Sendo certo que, na aferição do pressuposto subjetivo, pode o Juiz da Execução usar o exame criminológico como um dos elementos de formação de sua convicção. Noutro falar: a ideia-força que orienta os julgados desta Corte é a de que o exame criminológico pode subsidiar as decisões do Juiz das Execuções Criminais. Juiz, é bom que se diga, que não estará adstrito ao laudo técnico, podendo valorá-lo, a partir dos demais elementos que instruem os autos de execução criminal (...)' (HC 94208/RS Primeira Turma, Relator Ministro Carlos Drito, j. 17.12.2009).'" (Agravado em execução n.º 0078324-19.2014.8.26.0000, Rei. Ivan Sartori, j. Em 03.02.2015, v.u.).

Isso porque consta do próprio exame em questão que "Não temos elementos para julgar aptidão à progressão" (fls. 44). "Apesar de alguns indícios positivos, não temos condições técnicas para julgar aptidão em ambientes distintos e com variáveis diversas das atuais" (fls. 47), ou seja, como muito bem apontado nas razões ministeriais, o laudo é inconclusivo e contraditório.

Demais disso, a prática reiterada de crimes violentos, bem assim a quebra da fidúcia depositada pelo Estado, e da forma mais drástica possível — tornando a delinquir — demonstram ser o sentenciado pessoa potencialmente perigosa, incutindo dúvida que aqui beneficia a sociedade, pondo em xeque se o bom comportamento atestado reflete a realidade e se o sentenciado está apto a ser transferido a regime marcado pela mitigação de vigilância, sendo necessário maior tempo de permanência no regime intermediário para maior absorção da terapêutica penal.

Diante disso, prematura a progressão deferida na origem, motivo pelo qual a decisão ora objurgada não merece subsistir.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito a preliminar e dou provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao recurso, a fim de cassar a decisão combatida e determinar o retorno do agravado ao regime fechado. (grifei).

Depreende-se, na espécie, a paciente cumpre pena de 10 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão pela prática de 3 crimes de roubo. Nada obstante, não satisfaz o requisito subjetivo para a concessão da progressão de regime, como consta no próprio acórdão ao afirmar que o paciente cometeu faltas disciplinares graves consistente em dano ao patrimônio público, abandono do regime semiaberto e prática de novo delito quando em prisão albergue domiciliar. Cabe registrar, ainda, que o anterior exame criminológico realizado, dito favorável, além de não ter efeito vinculante, foi pela instância ordinária considerado inconclusivo e contraditório.

Nos termos do que dispõe o art. 122 da Lei de Execuções Penais, o apenado deverá cumprir os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (atestado de bom comportamento carcerário) para a concessão do benefício da progressão de regime prisional.

Todavia, esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das Execuções, com base nas peculiaridades do caso concreto, e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal – cometimento de faltas graves –, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

Nesse sentido, confira-se:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM DADOS CONCRETOS DOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...].

III - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

IV - Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no entendimento consignado pelas instâncias ordinárias, que indeferiram a progressão de regime do sentenciado, ora paciente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em razão da ausência de preenchimento do requisito subjetivo - devidamente fundamentada nas peculiaridades do caso concreto -, sobretudo na ausência de assimilação da terapêutica prisional e persistência na prática delitiva.

V - Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de ser inviável, na via estreita do habeas corpus, examinar se estão ou não presentes os requisitos subjetivos e objetivos para a progressão de regime prisional, pois demandaria dilação probatória aprofundada.

Habeas Corpus não conhecido. (HC 335.082/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 02/02/2016)

No caso, o pedido de progressão de regime foi indeferido pela ausência do preenchimento do requisito subjetivo, tendo sido levada em consideração a ocorrência de cometimento de falta grave no curso da execução.

Ademais, cabe ressaltar que o afastamento dos fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao mérito subjetivo do paciente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

Assim, mostrou-se evidenciada a idoneidade da fundamentação utilizada na origem, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Diante do exposto, **não conheço** da impetração.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0005073-9

HC 385.171 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20160000824668 642564 70005006420168260590

EM MESA

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PAULA BARBOSA CARDOSO - SP241325
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUZA NETO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.